



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.902 - PR (2016/0126272-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DENIZE CRISTINA BARBOSA
RECORRENTE : JOSE CARLOS ROCHA
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA LEMB
RECORRENTE : MARIA JOSE BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
FERNANDA NISHIDA Xavier da Silva e outro(s) - PR041583
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR e outro(s) - RS016912
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e outro(s) - PR007919
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que sustenta que a legitimidade passiva da CEF nos processos em que se discute a responsabilidade securitária em imóveis financiados pelo SFH, por atingir diretamente o interesse do FCVS e que, por conseguinte, a Justiça Federal é competente para julgar a demanda.

2. O *decisum* vergastado não merece reforma, porquanto amparada na iterativa jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que, nas lides em que o objeto da discussão é contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, em que a Caixa Econômica Federal manifesta o seu interesse na lide em razão de eventual utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse jurídico da referida empresa pública no processo nos termos da Súmula 150/STJ. (AgInt no REsp 1.605.372/SC. Ministro MARCO BUZZI. DJe 23/3/2017; AgRg no AREsp 363.451 / PE. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. DJe 16/9/2015).

3. Uma eventual acolhida da pretensão recursal - no tocante à necessidade de reconhecer a competência da Justiça Estadual para o regular processamento dos autos - demanda prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, com o intuito de aferir se no caso dos autos os contratos de SFH estão fundados ou não em apólices públicas (ramo 66) com comprometimento do FCVS, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.(AgInt no AgInt no AREsp 738.878 / PR. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. DJe 18/4/2017).

4. Recurso Especial de que não se conhece.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.902 - PR (2016/0126272-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DENIZE CRISTINA BARBOSA
RECORRENTE : JOSE CARLOS ROCHA
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA LEMB
RECORRENTE : MARIA JOSE BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
FERNANDA NISHIDA Xavier da Silva e outro(s) - PR041583
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR e outro(s) - RS016912
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e outro(s) - PR007919
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE.

1 - A controvérsia envolve a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para as demandas em que é postulada a cobertura securitária de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e a consequente definição da justiça competente para seu processamento e julgamento - se estadual ou federal. Embora a competência para processo e julgamento destas ações seja objeto de recurso repetitivo (Resp 1.091.363/SC), no caso concreto é possível analisar o caso aplicando legislação superveniente. Isso porque o âmbito de conhecimento do recurso especial, particularmente no que diz respeito ao direito superveniente, é limitado, dado o requisito do prequestionamento. No caso, impõe-se o exame das disposições das Leis 12.409/2011 e 13.000/2014 e dos seus eventuais reflexos sobre a presente demanda.

2 - As Leis nº 12.409/2011 e 13.000/2014 introduziram algumas regras de direito material atinentes à relação securitária no âmbito do sistema financeiro da habitação, ampliando a responsabilidade do FCVS, e as correspondentes regras de direito processual, prevendo a intervenção da CEF nas demandas, na condição de representante do fundo, e mesmo da União. Assim, o fato de se tratar de apólice pública é suficiente para configurar interesse jurídico da CEF nas ações que visam obter a cobertura securitária para cobrir danos decorrentes de defeitos na construção, com o que se firma a competência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justiça federal.

Os Embargos de Declaração foram providos às fls. 579-586, sendo mister destacar sua ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Restou decidido que a Seguradora não é excluída da lide e que a CEF ingressa como assistente simples, no que se deve, então, dar provimento ao agravo de instrumento. Desta forma, foram atendidas as alegações da parte agravante, no que se deveria dar provimento ao agravo de instrumento. Contudo, o voto discorreu no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento, porém, na parte dispositiva, constou negar provimento ao agravo de instrumento.

Deve ser sanada a contradição apontada.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação da Lei 12.409/2011, sob o argumento de que há a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 759-765, 767-779.

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial às fls. 861-863.

Decisão do Ministro Marco Buzzi, que, por entender que a competência para processar o presente feito é da Primeira Seção do STJ, envia os presentes autos para redistribuição, à fl. 881.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.902 - PR (2016/0126272-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.8.2017.

Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que sustenta que a legitimidade passiva da CEF nos processos em que se discute a responsabilidade securitária em imóveis financiados pelo SFH, por atingir diretamente o interesse do FCVS e que, por conseguinte, a Justiça Federal é competente para julgar a demanda.

A irresignação não merece prosperar.

De início, frise-se a competência da Primeira Seção para julgamento do presente feito, porquanto o entendimento do STJ é no sentido de que, nos processos em que possa haver comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, a competência para julgamento é da Primeira Seção. Precedentes: CC 121.499/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 23.4.2012, DJe 10.5.2012; CC 36.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ 22.3.2004, p. 186. CC 132.728/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014. AgRg no CC 132.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 27/3/2015.

Volvendo-se ao cerne meritório, discute-se acerca da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, ante a possibilidade de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, razão pela qual há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda.

A Caixa Econômica Federal afirma expressamente o seu interesse na lide, nos seguintes termos:

A Lei nº 13.000/14 incluiu o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, posteriormente aos julgamentos dos REsp 1.091.363 e 1.091.393; constituindo-se em novo marco legislativo.

A preocupação do legislador, por si só, afastaria a tese de que inexistente a possibilidade de eventual custeio da indenização por dinheiro público do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse a preocupação legislativa, cumpre dizer que o interesse desta empresa pública, na defesa do FCVS, está respaldado por:

1. Determinação do Tribunal de Contas da União;
2. Parecer da PGFN/CAF 1328/2013;
3. Parecer nº 675/2013/GEFUP/COFIS/SUPOF/STN /MF-DF, de 21 de junho de 2013.

Nesse diapasão, o Tribunal de origem, ao debruçar-se sobre a questão, decidiu que há interesse da CEF na demanda, *in verbis*:

As Leis nº 12.409/2011 e 13.000/2014 introduziram algumas regras de direito material atinentes à relação securitária no âmbito do sistema financeiro da habitação, ampliando a responsabilidade do FCVS, e as correspondentes regras de direito processual, prevendo a intervenção da CEF nas demandas, na condição de representante do fundo, e mesmo da União. Assim, o fato de se tratar de apólice pública é suficiente para configurar interesse jurídico da CEF nas ações que visam obter a cobertura securitária para cobrir danos decorrentes de defeitos na construção, com o que se firma a competência da justiça federal.

Dessarte, o *decisum* vergastado não merece reforma, porquanto amparada na iterativa jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que, nas lides em que o objeto da discussão é contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, em que a Caixa Econômica Federal manifesta o seu interesse na lide em razão de eventual utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse jurídico da referida empresa pública no processo nos termos da Súmula 150/STJ.

Importante citar Precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FCVS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA 150/STJ.

1. O cerne da discussão é a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, ante a possibilidade de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, razão pela qual há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda.

2. De início, não prospera a alegação de que a competência para julgamento do presente feito seria da Segunda Seção, porquanto o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte é no sentido de que, nos processos em que possa haver comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a competência para julgamento é da Primeira Seção. Precedentes: CC 121.499/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 23.4.2012, DJe 10.5.2012; CC 36.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ 22.3.2004, p. 186. CC 132.728/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014. AgRg no CC 132.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 27/3/2015.

3. A Caixa Econômica Federal, ao ser intimada a se manifestar, afirma expressamente o seu interesse na lide, nos seguintes termos: "Em consulta ao cadastro dos mutuários, verificou-se que as apólices de EFRAIM DE SOUZA SANTOS E OUTROS são públicas, pertencentes ao ramo 66, ensejando, assim, a necessidade de ingresso desta Empresa Pública na lide, conforme disposto na Lei nº. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS nº. 297/11. Dessa maneira, requer a CAIXA o seu ingresso na lide, bem como a remessa dos autos à Justiça Comum Federal, para processamento e julgamento do feito" (fl. 1.033, e-STJ).

4. Dessarte, a decisão agravada não merece reforma, porquanto amparada na iterativa jurisprudência desta Corte, a qual é firme no sentido de que, nas lides em que o objeto da discussão é contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, em que a Caixa Econômica Federal manifesta o seu interesse na lide em razão de eventual utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse jurídico da referida empresa pública no processo nos termos da Súmula 150/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 363.451 / PE. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. DJe 16/9/2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Edcl nos Edcl no Recurso Especial Repetitivo 1.091.393/SC, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que nas demandas nas quais se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e, em princípio, não envolver afetação do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

2. No entanto, havendo pedido de intervenção formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos da súmula 150/STJ, "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

3. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu competência da Justiça Federal para se manifestar acerca do interesse, ou não, da Caixa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Econômica Federal de ingressar no feito, em consonância com a Súmula 150/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.605.372/SC. Ministro MARCO BUZZI. DJe 23/3/2017)

Por conseguinte, há sólido entendimento do STJ de que, em ações de indenização securitária vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação, justifica-se a intervenção da Caixa Econômica Federal, nos casos em que há risco de afetação do fundo público FCVS.

Desse modo, diante da afirmação expressa do Tribunal de origem, segundo a qual as apólices acostadas aos autos são de natureza pública com cobertura do FCVS, é patente o interesse da Caixa Econômica Federal, o que atraia a competência da Justiça Federal.

No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu pela competência da Justiça Federal para a verificação do comprometimento ou não do FCVS, por se tratar da antiga apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66".

A propósito, confira-se a seguir o trecho do acórdão recorrido:

Da leitura dos preceitos legais, em termos processuais, conclui-se que:

a) a CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar da antiga apólice pública, com cobertura do FCVS, 'ramo 66', independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, devendo ser considerada, na avaliação desse risco ou impacto, a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas;

b) o ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal, devendo ser aproveitados todos os atos processuais porventura praticados na justiça estadual;

c) a CEF não tem interesse jurídico que autorize seu ingresso nos feitos cujo pedido se embasa em apólice de mercado, sem cobertura do FCVS, 'ramo 68', que permanecem na competência da justiça estadual;

d) havendo pluralidade de contratos no processo, fundado(s) um(ns) em apólice(s) pública(s), e outro(s) em apólice(s) privada(s), o feito deve ser desmembrado, tramitando na justiça federal o pedido relativo ao(s) primeiro(s), e na justiça estadual o(s) segundo(s).

Observe, por oportuno, que não vislumbro qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade nas regras legais em comento. Com efeito, elas buscam apenas adequar o equacionamento do processo à relação de direito material subjacente, sanando a distorção que então por vezes se afigurava, resultante da ausência, no processo, de quem represente o fundo público que, ao final e ao cabo, provavelmente arcará com o pagamento de eventual cobertura securitária ou indenização deferidas no processo.

No caso presente, tratando-se de ação securitária no âmbito do SFH, fundada em apólices do ramo 66 (Evento 15 - PET1), é devida a inclusão da CEF como assistente simples.

Dessa forma, uma eventual acolhida da pretensão recursal - no tocante à necessidade de reconhecer a competência da Justiça Estadual para o regular processamento dos autos - demanda prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, com o intuito de aferir se no caso dos autos os contratos de SFH estão fundados ou não em apólices públicas (ramo 66) com comprometimento do FCVS, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AFERIÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a competência do processamento e julgamento das ações securitárias de imóveis financiados pelo SFH, com risco de comprometimento do FCVS, pertence à Justiça Federal. 2. A acolhida da pretensão recursal - no tocante à necessidade de reconhecer a competência da Justiça Estadual para o regular processamento dos autos - demanda prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, com o intuito de aferir se os contratos de SFH estão fundados em apólices públicas (ramo 66) com comprometimento ou não do FCVS, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 738.878 / PR. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. DJe 18/4/2017)

Ao lume do exposto, **não se conhece do Recurso Especial.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0126272-5

REsp 1.600.902 / PR

Números Origem: 50027911420144040000 50111668420134047001 PR-50111668420134047001

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DENIZE CRISTINA BARBOSA
RECORRENTE	: JOSE CARLOS ROCHA
RECORRENTE	: MARIA DE FATIMA LEMB
RECORRENTE	: MARIA JOSE BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADOS	: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
	Fernanda Nishida Xavier da Silva e Outro(S) - PR041583
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR e Outro(S) - RS016912
RECORRIDO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: Milton Luiz Cleve Kuster e Outro(S) - PR007919
	Francis Almeida Vessoni - SC028308A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.